

## PARECER JURÍDICO

**Processo** : 001/2021 - FMS

**Modalidade** : Chamamento Público

**Licitante** : Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins/TO.

**Objeto** : Prestação de serviços na área de saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins, junto aos usuários do sus residentes em Crixás do Tocantins, em dias úteis, de segunda à sexta-feira, com carga horária de (40) quarenta horas semanais e plantões, conforme anexo I (termo de referência).

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade de credenciamento, com vistas à “Prestação de serviços na área de saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Crixás do Tocantins, junto aos usuários do sus residentes em Crixás do Tocantins, em dias úteis, de segunda à sexta-feira, com carga horária de (40) quarenta horas semanais e plantões, conforme anexo I (termo de referência)”, conforme consta no instrumento convocatório.

Vieram-me os autos para emissão de parecer acerca da possibilidade de se realizar dispensa de licitação a custeio do respectivo objeto.

Eis o relato do essencial.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A priori, cabe destacar a regra geral para a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

---

---

Contudo, o próprio artigo mencionado, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, destaca-se o art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo meu)

Dessa forma, observa-se que o legislador não se preocupou em fixar um rol taxativo de situações pelas quais se poderia contratar pela inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

Nesse sentido, entende o Mestre Jorge Ulisses Jacoby:

*“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”*

Diante disso, o método de inexigibilidade para contratação de diversos profissionais/empresas é o que fora denominado pela Doutrina como CREDENCIAMENTO.

A referida modalidade se trata de uma contratação direta, pela qual a Administração Pública não seleciona apenas um participante, mas sim, credencia todos os interessados que preencham os requisitos previamente denominados no ato convocatório.

---

---

Nesse diapasão, Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “*o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.*”

Outrossim, cabe destacar que o Credenciamento possui três requisitos, sendo eles:

- (i) Ampla divulgação;
- (ii) Critérios objetivos mínimos de qualificação;
- (iii) Fixação criteriosa de tabela de preços;
- (iv) Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado;
- (v) Obrigatoriedade de credenciamento de todos os interessados.

Sendo assim, insta esclarecer, quanto ao período do credenciamento, que o Ato convocatório não poderá estabelecer data específica de encerramento do credenciamento, este deve se manter aberto, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, conforme orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8.

Por oportuno, destaco que o Edital do Credenciamento n.º 01.2021 apresenta período delimitado de credenciamento (01/02 até 26/06/2020).

Sendo assim, **RECOMENDA-SE que seja retirado o termo final do Edital de Credenciamento, a fim de que os interessados possam credenciar-se, a qualquer momento, até que Administração não entenda mais necessária a contratação dos serviços.**

Portanto, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei n.º 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

---

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de credenciamento, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Crixás do Tocantins/TO, 06 de abril de 2021.

**RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS**  
**OAB/TO 7705-A**  
**ASSESSOR JURÍDICO**

---